

MODÉLO N.º 2
Preço \$10

N.º 618 do catálogo-Diversos
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

(a) ...

(b) ...

Nome (em letra bem legível) ...

Lugar que pretende ...

Aos ... dias do mês de ... de mil novecentos e trinta e ... compareceu perante mim (c) ..., estando presentes as testemunhas abaixo indicadas, o Sr. ..., o qual declarou, pela sua honra, que não pertence nem jamais pertencerá a associações ou institutos secretos definidos no artigo 2.º da lei n.º 1:901.

Testemunhas presentes: (d) ... e ...

(Assinatura do funcionário)

...

(Assinatura do declarante)

...

(Assinatura das testemunhas)

...

...

(a) Ministério, corpo administrativo ou corporação administrativa.

(b) Direcção, repartição, serviço ou estabelecimento.

(c) Nome e cargo que exerce.

(d) Nomes das testemunhas, indicação de serem maiores ou emancipadas, e do seu estado e profissão.

MODÉLO N.º 3
Preço \$10

N.º 619 do catálogo-Diversos
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

(a) ...

(b) ...

Nome (em letra bem legível) ...

Lugar que pretende, desempenha ou desempenhou ...

Nos termos do artigo 3.º da lei n.º 1:901, de 21 de Maio de 1935, declaro, pela minha honra, que não pertenço nem jamais pertençerei a associações ou institutos secretos definidos no artigo 2.º da lei acima mencionada.

..., ... de ... de 193...

(a) Ministério, corpo administrativo ou corporação administrativa.

(b) Direcção, repartição, serviço ou estabelecimento.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Portaria n.º 8:131

Tendo em vista o parecer da comissão de heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses e atendendo ao que representou a comissão administrativa da Junta de Freguesia de Alverca, do concelho de Vila Franca de Xira, distrito de Lisboa: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a cons-

tituição heráldica da bandeira, armas e selo daquela freguesia seja a seguinte:

Bandeira.—Esquartelada de vermelho e de azul. Cordões e borlas dos mesmos esmaltes. Haste e lança douradas.

Armas.—De prata com duas faixas de azul onduladas em banda, acompanhadas por dois crescentes de vermelho. Coroa mural de prata de quatro torres. Listel branco com os dizeres «Vila de Alverca do Ribatejo», a negro.

Selo.—Circular, com as peças das armas sem indicação dos esmaltes. Em volta, dentro de círculos concêntricos, os dizeres «Junta de Freguesia de Alverca do Ribatejo».

Ministério do Interior, 6 de Junho de 1935.—O Ministro do Interior, *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 25:466

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Cantina do Bem, da cidade de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 cobrador, com a percentagem de 10 por cento sobre a cobrança.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 25:467

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Nova Irmandade de Nossa Senhora de Assunção, de Vialonga, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 ministro do culto 100\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Serviços Centrais
da Justiça e dos Cultos

Decreto n.º 25:468

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

É definitivamente cedida à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, nos termos do decreto n.º 19:511,

de 21 de Março de 1931, por motivo de utilidade pública, uma faixa de terreno, que pertence ao Reformatório de Lisboa (sexo feminino), com a área de 51 metros quadrados, conforme a planta junta ao respectivo processo, para alargamento da plataforma do apeadeiro da Cruz da Pedra, mediante a indemnização única de 35 por metro quadrado, que será paga directamente à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais (secção dos bens congreganistas) no Ministério da Justiça, logo após a publicação deste diploma, ficando a cargo da referida Companhia a construção do muro da vedação entre a plataforma e o terreno do Reformatório.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 25:469

Pertencendo às juntas gerais dos distritos autónomos as receitas de serviços que se encontram a seu cargo, e sendo necessária por vezes para a determinação exacta da respectiva importância e consequente arrecadação por parte das juntas ou entrega por parte do Tesouro a modificação da forma de cobrança;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A receita proveniente do registo de matrícula oficial de qualquer curso ou grau de ensino, com exclusão do primário, criada pelo artigo 26.º, alínea b), do decreto-lei n.º 22:842, de 18 de Julho de 1933, e as consignadas nos n.ºs II e III do artigo 82 da tabela geral do imposto do selo aprovada pelo decreto n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, e no artigo 12.º do decreto-lei n.º 22:751, de 28 de Junho de 1933, pagas por meio de estampilhas fiscaes nos distritos autónomos do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, passam a ser cobradas por meio de guia, devendo o produto das cobranças ser entregue oportunamente às respectivas juntas gerais.

Art. 2.º Serão restituídas às referidas juntas as importâncias arrecadadas pelo Estado e pagas por meio de estampilha anteriormente a este decreto e que áqueles corpos administrativos deviam ser atribuídas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Armindo Rodrigues Montetiro*—*Duarte Pacheco*—*José Silvestre Ferreira Bossa*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

1.ª Repartição Central

Portaria n.º 8:132

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que os cartões selados de taxas inferiores às legais ainda existentes nas tesourarias da Fa-

zenda Pública dos bairros e concelhos sejam devolvidos à Casa da Moeda e Valores Selados no prazo improrrogável de trinta dias, a fim de lhes ser aposta a sobrecarga das taxas que lhes correspondem segundo a tabela geral do imposto do selo aprovada pelo decreto n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932. Decorrido aquele prazo sem que se tenha efectuado a devolução dos referidos valores selados, serão estes incluídos na primeira tabela de cobrança, sem direito ao reembolso da respectiva importância.

As estampilhas fiscaes da taxa de 2\$50 poderão ser utilizadas até à sua completa extinção.

Ministério das Finanças, 6 de Junho de 1935. — Pelo Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 25:470

Visto o n.º 6.º do artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São assim alterados os artigos seguintes da pauta de importação:

Artigo 681-B — Esferas e forros de cilindros, de ferro, aço ou porcelana, para máquinas trituradoras e moinhos.

Artigo 721 — Serras de fita e tiras de ferro ou aço, dentadas, para puados.

Art. 2.º As rubricas do índice remissivo da pauta de importação «Esferas de ferro ou aço, para máquinas trituradoras e moinhos», «Forros de cilindros, de ferro ou aço, para máquinas trituradoras e moinhos» e «Peças separadas de aparelhos, instrumentos e máquinas — esferas de ferro ou aço para máquinas trituradoras e moinhos» são substituídas pelas seguintes:

Esferas de ferro, aço ou porcelana, para máquinas trituradoras e moinhos.

Forros de cilindros, de ferro, aço ou porcelana, para máquinas trituradoras e moinhos.

Peças separadas de aparelhos, instrumentos e máquinas:

Esferas de ferro, aço ou porcelana, para máquinas trituradoras e moinhos.

Art. 3.º São inseridas no índice remissivo da pauta de importação as rubricas seguintes:

Ferro ou aço em tiras dentadas para puados — Artigo 721.

Porcelana em esferas para máquinas trituradoras e moinhos — Artigo 681-B.

Porcelana em forros de cilindros para máquinas trituradoras e moinhos — Artigo 681-B.

Tiras de ferro ou aço, dentadas, para puados — Artigo 721.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:471

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e me-